

A ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE CULTURAL: a subjetividade da cultura

ABEL DA SILVA DOS SANTOS ¹
KAULLY FURIAMA SANTOS ²
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA ³

RESUMO: O presente trabalho visa analisar em matéria constitucional e tributária, o instituto brasileiro da imunidade tributária dos livros jornais e periódicos, a também denominada imunidade cultural. Inicialmente, aborda-se as formas pela qual o Estado auferir receitas, seguindo após isso para a diferenciação dos institutos da não incidência, da isenção e por fim da imunidade. São também apresentados no decorrer do trabalho as imunidades em espécie, sendo demonstradas as cinco espécies de imunidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro, trilhando sobre o conceito e apresentando e perfazendo uma análise dos principais julgados apreciados na Suprema Corte do país sobre cada uma delas. Em seguida, adentra-se na imunidade tributária cultural, sendo trazido ao texto um contexto histórico acerca do surgimento desta, bem como também da imunidade tributária no geral. Além disso, o trabalho traz também uma análise acerca do controle da imprensa e sua relação com a exoneração que dá título ao trabalho, sendo observado também a amplitude dessa imunidade, a visão da jurisprudência sobre o assunto em questão e por fim, a relação entre a subjetividade da palavra cultura e sua relação com o fim que a norma imunizante pretende atingir.

PALAVRAS CHAVES: Cultura; Isenção; Subjetividade; Tributo.

THE SCOPE OF CULTURAL IMMUNITY: the subjectivity of culture

ABSTRACT: The present work aims to analyze, in constitutional and tax matters, the Brazilian institute of tax immunity of books, newspapers and periodicals, also called cultural immunity. Initially, the ways in which the State earns revenue are discussed, followed by the differentiation of the institutes of non-incidence, exemption and, finally, immunity. Immunities in kind are also presented in the course of the work, demonstrating the five types of immunities existing in the Brazilian legal system, treading on the concept and presenting and making an analysis of the main judgments considered in the Supreme Court of the country on each of them. Then, it enters into the cultural tax immunity, being taken to the text a historical context about its surroundings, as well as tax immunity in general. In addition, the work also brings an analysis about the control of the press and its relationship with the exoneration that gives title to the work, also observing the amplitude of this immunity, the view of the jurisprudence on the subject in question and finally the relationship between the subjectivity of the word culture and its relationship with the purpose that the immunizing norm intends to achieve.

KEYWORDS: Tax immunity, subjectivity, culture, exemption, non-incidence, tribute.

¹ Acadêmico de Graduação, Curso de Direito, Faculdade Fasipe - FASIPE, Endereço eletrônico: abelsantos1597@gmail.com

² Professor Mestre em Economia, Curso de Direito, Faculdade Fasipe - FASIPE – Endereço eletrônico: kaullyf.s@gmail.com

³ Professor Doutor em Filosofia, Curso de Direito Faculdade Fasipe – FASIPE. Endereço eletrônico: profhorita@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

A imunidade tributária constitui um mecanismo de defesa do contribuinte em face do poder de tributar do qual dispõe o Estado. O Poder Constituinte inseriu na Constituição diversas hipóteses de abstenção tributária impostas aos entes tributantes, como exemplo, a imunidade recíproca, que veda que um ente cobre tributos sobre produtos e serviços um do outro (Art. 150, inciso VI, alínea “a”) e a imunidade cultural, que veda o Estado instituir tributos sobre livros, jornais, periódicos, além também do papel usados na sua impressão.

Como visto na parte final do parágrafo anterior, foi determinado na Constituição Federal que não haverá incidência de tributos em elementos usados na confecção de itens que possibilitam o acesso à informação. A este evento, conforme será mostrado no decorrer deste trabalho, no âmbito jurisprudencial, deu-se o nome de imunidade cultural, que surgiu em um importante contexto histórico da história da democracia do país.

Além disso, será também mostrado no decorrer do presente trabalho que o termo cultura, por gozar de ampla subjetividade, pode desencadear margem para alguns questionamentos sobre os quais serão feitos alguns apontamentos no decorrer dos parágrafos.

O presente trabalho visa abordar inicialmente as espécies de imunidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como comentar sobre contexto histórico do surgimento da chamada imunidade cultural. Serão trazidos também a este texto temas de grande repercussão, os quais foram apreciados pelos tribunais superiores e impregnados à jurisprudência do país, em especial aos apresentados à Suprema Corte Brasileira.

Desta forma, a relevância no meio acadêmico e social no que concerne à contribuição com o conhecimento acerca da imunidade tributária dos elementos usados na consolidação da cidadania. Sendo uma determinação constitucional de eficácia imediata, faz-se necessário entender a aplicabilidade e amplitude dessas normas, a fim de que os direitos e deveres dos cidadãos possam ser exercidos de forma eficaz.

Tão importante que entender a abrangência dessa determinação legal, é imprescindível ter em mente e conhecer também o que a jurisprudência, sobretudo a exarada pelo Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição e dos direitos e garantias, entendeu ante os diversos conflitos judiciais que lhes foram apresentados. Tais conflitos vão desde abuso por parte dos órgãos tributantes, no que concerne à sua função de tributar, ao uso indevido dessa prerrogativa pelas pessoas, órgãos e objetos alheios à destinação da norma.

Saber, por exemplo, os motivos pelos quais a Constituição Federal de 1988 concede imunidade aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão é importante principalmente para que a sociedade de um modo geral saiba e consiga identificar, entender e denunciar violações aos seus direitos básicos, a exemplo do assunto abordado, que reflete no acesso à informação, uma vez que o gozo da manifestação cultural e o exercício da cidadania restariam prejudicados se não houvesse o direito de acesso à informação e liberdade para divulgá-la.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Das Formas de Arrecadação de Tributos

É inegável o fato de que em qualquer Estado, seja ele totalitário ou democrático, há a necessidade de arrecadação para a manutenção da função estatal. Como afirma o autor Leandro Pausen “O Estado é uma instituição indispensável à existência de uma sociedade minimamente organizada, sendo indispensável, depende de recursos para a manutenção e realização de seus objetivos” (PAUSEN, 2019).

O autor afirma ainda que “a tributação é inerente ao Estado, independentemente de o

Estado servir de instrumento para a sociedade ou servir-se dela, pois a busca de recursos privados para a manutenção estatal é uma constante história” reforçado, desta forma, avultosamente a arrecadação estatal (PAUSEN, 2019).

Deste modo, sendo a arte de tributar mecanismo inerente à própria existência do Estado, é misto que, sendo praticada há anos, houve ou ainda há arbitrariedades por parte dessa instituição maior quando da execução desta tarefa.

Conforme ensina o professor e escritor Ricardo Alexandre (2017), para concretizar a consecução do bem comum, o Estado precisa obter recursos e, para isto, o faz de duas modalidades: obtendo receitas originárias, que se dá quando o Estado lança mão de suas diversas vantagens que o regime jurídico do Direito Público lhe proporciona e de maneira semelhante aos entes particulares exerce atividade econômica com o fim de auferir receitas (ALEXANDRE, 2017).

Como visto, quando está diante da arrecadação por receitas originárias, ao Estado é vedado usar o seu poder de império, visto que se o fizer, incorrer-se-ia em uma concorrência absolutamente desleal, pois nessa modalidade arrecadatória a pessoa jurídica de direito público age tal qual uma pessoa jurídica de direito privado.

A segunda forma pela qual o Estado arrecada receitas ocorre por meio das receitas derivadas, nela, a Administração usa seu poder de império e, valendo-se dos poderes conferidos pela lei, obriga os particulares a contribuir para a subsistência da figura estatal e manutenção das atividades a ele inerentes.

O surgimento do Estado liberal, por volta do século XVII, ocasionou uma drástica redução na forma de arrecadação originária do Estado, o que fez com que praticamente toda e qualquer forma de arrecadar partisse das receitas derivadas.

Nesse sentido, assim como ocorria no regime monárquico, na ânsia de arrecadar fundos para sua manutenção, o Estado passa a cometer abusos contra os contribuintes, como a inobservância da capacidade tributária individual.

Vejamos o que o autor Leandro Paulsen (2013), afirma sobre forma derivada que dispõe o Estado para auferir receita. Para o autor, “a principal fonte de receita para os entes tributantes é o tributo, sendo classificado em duas vertentes, quais sejam: a derivada e a compulsória” (PAULSEN, 2013).

Por outro lado, o professor Ricardo Alexandre (2017) afirma que “Na obtenção de receitas derivadas, o Estado utiliza-se das suas prerrogativas de direito público, edita uma lei obrigando a prática de determinados atos ou certas situações a entregar valores aos cofres públicos” (ALEXANDRE, 2017).

Como visto, diferentemente do que ocorre na arrecadação de modalidade originária, naderivada, o Estado vale-se do seu poder de império, usando-o de forma coercitiva e impondo ao contribuinte que ceda valores ao cofre estatal.

Tributo é uma prestação de “dar” compulsoriamente, ou seja, o estado exerce seu poder, impondo tal pagamento, ou seja, a vontade das partes não terá relevância alguma. O Código Tributário Nacional (1966) traz a definição de tributo nas suas disposições gerais.

A competência tributária possui como finalidade distinguir os recursos arrecadados pelos tributos. Prevista no artigo 6 no Código Tributário Nacional (1966), o que traz clareza à competência legislativa dos entes federativos. Ou seja, diz sobre a probabilidade dos entes de legislar em matéria tributária de forma atípica, ou seja, sem que cada função típica de cada um seja alterada.

A Constituição Federal (1988) traz consigo apenas três espécies de tributos, das quais são: Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias. Porém a teoria penta partida, entende que existem 5 espécies de tributos, acrescentando Empréstimo Compulsório e Contribuições Sociais.

As taxas (Art. 145, II, CF/88) dependem de um fato gerador, ou seja, sua receita será

convertida em atos específicos da administração pública, sendo assim, o Estado terá que prestar serviços sobre a taxa arrecadada, um exemplo claro é a Taxa da Coleta de Lixo, onde o contribuinte paga e o município em contrapartida presta o serviço.

Mencionado tributo é reconhecido pela Constituição Federal (1988) de forma que a exigência da cobrança deste será devido ao uso de serviço público prestado ou disponível ao cidadão (BARRETO, 2019).

Já as Contribuições de Melhorias são uma espécie de arrecadação de tributos feito pelo Estado a partir de uma melhoria feita por meio de obras que valorize o bem imóvel do contribuinte, uma vez que os valores são instituídos antes do início da referida obra e será cobrado apenas ao final da obra. Tal cobrança é feita como forma de equilíbrio social, uma vez que o proprietário do imóvel irá pagar pela valorização do seu bem. (ZAPPELINE, 2015)

Os Empréstimos Compulsórios (Art. 148, CF/88) são exclusivamente decretados pela União, a qual determinará que o cidadão deverá emprestar ao Poder Público, sob garantia de devolução do próprio Estado, quantia em dinheiro que servirá para execução de projetos excepcionais.

A finalidade do empréstimo compulsório é de possibilitar que as situações de extrema e extraordinária emergência em que o Estado estiver passando sejam supridas, situações essas reconhecidas em tempos de guerra ou de calamidade pública (HARADA, 2020).

O imposto é um encargo financeiro criado para que haja mantimento do serviço público, ficando assegurado que o valor necessário não sairá dos cofres públicos, mas sim, das contribuições que cada cidadão fará no momento de pagamento de taxas.

E, por fim, as Contribuições Sociais (Art. 149, CF/88), fugindo da teoria do fato gerador comumente utilizado para classificar os tributos. É criada por meio de lei ordinária e compete exclusivamente pela sua criação a União. Esse tributo tem como objetivo de construir um fundo para a concessão de benefícios a toda a sociedade, de modo coletivo.

2.2 A diferença entre não incidência, isenção e imunidade tributária

Primeiramente, faz-se necessário entendermos o que vem a ser o fenômeno da não incidência. Essa constitui a não tributação de um determinado elemento por este não estar dentro do campo de alcance daquela. Ou seja, correspondem a fatos e atos que ocorrem no mundo jurídico, mas que, por não estarem previstos em lei, não têm o condão de dar ensejo a surgimento de uma obrigação tributária.

É o caso de uma pessoa que comprou um automóvel e deseja vendê-lo por um valor inferior ao que pagou quando o adquiriu. Nessa situação, por não ter havido uma aferição de renda, não há falar em incidência de Imposto de Renda, uma vez que não há determinação legal do lançamento desse tributo na situação fática descrita.

Para exemplificar de outra maneira, imagine o desenho de uma pirâmide sem nenhuma linha horizontal em seu interior, dentro desta pirâmide, encontram-se carros, motos e outros produtos industrializados. Neste exemplo, temos que o imposto sobre produtos industrializados, o IPI, irá incidir sobre os elementos constantes dentro desse desenho, uma vez que estão situados dentro do campo de abrangência (pirâmide) do referido tributo e há para essas situações previsão legal para o lançamento do referido tributo.

Por outro lado, tomando por base ainda exemplo acima, imagine que fora dessa pirâmide estão um terreno, um imóvel e uma ovelha, certamente não há de incidir o imposto sobre produtos industrializados sobre estes objetos, os quais encontram-se fora daquela figura, pois não estão no campo de alcance ou incidência desse tributo. Portanto, a não incidência é a impossibilidade de lançamento de um tributo sobre determinados bens, serviços ou pessoas por não estarem no campo de destinação ou incidência dessa obrigação tributária determinada em lei.

Portanto, para que haja a incidência do IPI (imposto sobre produtos industrializados),

é necessário que ocorra um evento no mundo jurídico, para o qual dá-se o nome de fato gerador. Deste modo, o fato gerador deste tributo é a entrada de mercadoria estrangeira no país (PAULSEN, 2013).

O autor Ricardo Alexandre (2014) também traz um conceito semelhante ao estatuído pelo autor supramencionado, em sua Obra Direito Tributário Esquemático, afirma que “a não incidência refere-se às situações em que um fato não é alcançado pela regra da tributação”.

Ainda, o autor continua informando a segunda forma pela qual a não incidência vai ocorrer, segundo ele “ente tributante não dispõe de competência para definir determinada situação como hipótese de incidência do tributo, uma vez que a atribuição constitucional de competência não abrange tal fato” (ALEXANDRE, 2017).

Por fim, o autor informa a respeito do sistema normativo responsável por determinar as limitações em relação aos entes tributantes “o próprio desenho das competências tributárias fica redefinido de forma a obstar a própria atividade legislativa da pessoa tributante. Trata-se do instituto da imunidade” (ALEXANDRE, 2017).

A Isenção Tributária é a dispensa do pagamento do tributo, ou seja, existe a obrigação de pagar, mas posteriormente, há a dispensa do pagamento desse tributo. Assim como nos diz o artigo 175, do Código de Tributação Nacional (1966).

A interpretação da norma isentiva é literal e salvo as isenções onerosas poderão ser revogadas nos termos do artigo 178 do CTN (1966). A Incidência Tributária é o fato de que o tributo é devido, por existir então um fato gerador que o justifique. Desta forma, a Não Incidência Tributária é o inverso disso, o que corresponde então aos fatos que não constam na lei para dar nascimento à obrigação tributária (COSTA, 2021).

Agora imaginemos que houve a entrada de um produto industrializado no país, notadamente incidirá o IPI, uma vez que ocorreu o fato gerador. Todavia, quem está comprando um automóvel é um indivíduo portador de necessidades especiais.

Neste caso, ainda que ocorra o fato gerador e mesmo existindo uma situação fática totalmente perfeita para a incidência do referido tributo, este não será cobrado, uma vez que a lei infraconstitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados, a Lei de nº 8.989 de 1995 isenta de cobrança deste tributo esse grupo de pessoas.

Sob o prisma social, a justificativa para a existência de uma legislação que seja capaz de impedir o lançamento de um determinado imposto é, na maioria das vezes, de um mecanismo criado pelo legislador que tem por objetivo dirimir ou tentar amenizar uma situação de desigualdade.

Em suma, é possível finalizar o raciocínio afirmando que a isenção tributária constitui, segundo o Código Tributário Nacional, um benefício capaz de dispensar de forma legal o lançamento do crédito tributário. Advinda de lei infraconstitucional criadas pelos entes federativos o benefício da isenção é um mecanismo de caráter geral ou individual que veda cobrança de determinado tributo em determinadas situações (PAUSEN, 2017).

À vista o conceito trazido pelo autor supracitado, conclui-se que a isenção é a dispensa legalmente instituída do pagamento devido, dispensa essa que ocorre apenas na fase de lançamento do tributo. Desta forma, se houver a revogação deste evento, o tributo será cobrado normalmente, uma vez que o fato gerador irá ocorrer e não há mais nenhuma norma legal de caráter infraconstitucional determinando isenção.

Para o professor Ricardo Alexandre, “A isenção opera no âmbito do exercício da competência, enquanto a imunidade, como visto, opera no âmbito da própria delimitação de competência” (ALEXANDRE, 2017).

Por se tratar de tópico que será mais a fundo abordado nos próximos parágrafos, de maneira superficial, podemos conceituar a imunidade como sendo o impedimento constitucionalmente imposto que gera como consequência a proibição aos entes tributantes de cobrarem o tributo. Feita essa análise preliminar, passemos a discorrer de maneira mais

aprofundada o instituto da imunidade, os tipos existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A imunidade tributária constitui uma norma de exoneração de caráter constitucional que, mesmo havendo o fato gerador em determinadas situações, ocorre o afastamento da obrigação de pagamento de tributo, uma vez que o destinatário ou contribuinte está protegido do lançamento dele. Esse destinatário pode ser tanto uma pessoa física, como oshipossuficientes, e pessoa jurídica, tais quais os próprios entes da federação (SABBAG, 2017).

Além disso, há também a possibilidade de o exonerado ser até mesmo objetos, como livros, jornais e periódicos. A norma constitucional de desoneração tributária, que, justificada no plexo de valores proclamados no texto constitucional, inibe a atribuição de competência impositiva e credita ao beneficiário o direito público subjetivo de “não incomodação” perante o ente tributante (SABBAG, 2017).

Nesse trilhar, o professor Ricardo Alexandre (2017) ensina que as imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar. Essas limitações, segundo o autor, constituem verdadeiras delimitações da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos: “As imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária constitucionalmente conferida aos entes políticos”.

Se tratando das Limitações ao Poder de Tributar, existem conceitos diferentes, mas com muitas semelhanças que são as de imunidade tributária, isenção tributária e a não incidência e com tantas informações, as dúvidas sobre a correta distinção desses aspectos vêm junto (GONÇALVES, 2019).

O autor Gonçalves leciona que a imunidade tributária pode ser caracterizada pela não incidência dos tributos, não há fato gerador, ainda que seja uma obrigação compulsória alguns são beneficiados com esta imunidade, sendo esse benefício aplicado às taxas, impostos e contribuições (GONÇALVES, 2019).

Uma parte da doutrina afirma que está imunidade nada mais que é um limite constitucional ao poder de tributar, uma vez que os entes não poderão instituir tributos em algumas hipóteses, já que essas entidades seres dispensadas de contribuir. É uma norma de interpretação ampla, não sendo passível de alterações por emenda constitucional já que se trata de uma cláusula pétrea.

Ademais, tanto na norma imunizante quanto na norma isentiva o beneficiário não está dispensado das obrigações tributárias acessórias ligadas àquela obrigação imunizada ou isenta. Para um melhor entendimento podemos exemplificar o caso daqueles que são isentos de pagar o ICMS, mas não serão isentos de emitir as respectivas notas fiscais (TORRES, 2020).

Leandro Paulsen (2020) conceitua imunidade tributária como normas constitucionais que proíbem a tributação que recai sobre determinadas pessoas, operações, objetos ou de outras demonstrações de riqueza, negando a competência tributária (PAUSEN, 2020).

Embora a essência da definição carregue o mesmo sentido dos outros conceitos até o momento trazidos, merece destaque a definição cunhada pelo professor Paulsen, haja vista a menção mais específica no que concerne ao rol dos destinatários da imunidade, tendo sido citado que tal exoneração pode beneficiar não apenas pessoas, mas também operação, objeto ou outras demonstrações de riqueza.

Percebe-se que em todas as definições vistas acima trazidas pelos diversos autores mencionados, embora distintas, há uma unanimidade por eles compartilhada, ou seja, guardam em comum uma ideia central, qual seja: a de que a imunidade tributária nasce apenas a partir das normas constitucionais.

Não haveria de ser diferente, pois do ponto de vista histórico e jurídico, em tese, o próprio povo, que detém o poder de dar vida à uma Constituição, deve, certamente, ser aquele que cria tributos e quem isentará pessoas ou a base econômica nelas referidas, pelo fato de que a realidade jurídico-social é vivida pelo próprio constituinte.

Ainda dentro do contexto de definição de imunidade, a doutrina defende a existência de duas classificações para ela, sendo classificada quanto a forma de previsão e quanto a amplitude. É possível citar como exemplo de imunidade subjetiva a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição Federal (1988). Segundo o texto constitucional é vedado aos entes tributantes a instituição de impostos sobre patrimônio, serviços ou renda um dos outros. (BRASIL, 1988)

A respeito de imunidade de caráter objetivo, temos como exemplo a imunidade cultural, a qual está prevista no mesmo artigo e inciso citados anteriormente, no entanto na alínea “d”, segundo o qual é vedado ao credor da obrigação tributária lançar tributos sobre livros, jornais e periódicos, bem como do papel destinado à sua impressão.

Merece destaque a informação acima pois é no texto de lei mencionado que está fundamentada a origem da imunidade tratada no presente trabalho. No que se refere a imunidade tida como mista, pode ser citada a exoneração tributária relativa ao ITR (Imposto sobre Território Rural) uma vez que discrimina a pessoa, que não possua outro imóvel, e o bem, sendo a pequena gleba.

Quanto a classificação em relação a amplitude, as imunidades podem ser específicas ou genéricas. A primeira ocorre quando a imunidade afasta apenas um único imposto, enquanto a segunda afasta todos de forma mais geral. Como exemplo de imunidade genérica podemos citar cinco exemplos previstos na Constituição Federal de 1988, sendo elas a imunidade recíproca, a religiosa, a condicional, a de imprensa e a musical (MINTO, 2020).

É importante ressaltar que a classificação quanto ao afastamento das imunidades genéricas ou específicas diz respeito somente a espécie tributária do imposto, não abrangendo, por exemplo, as taxas, contribuição de melhoria, sejam eles federais, estaduais, distritais ou municipais.

2.3 Espécies de Imunidades Tributária

Prevista no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da Constituição Federal, a imunidade tributária recíproca determina que será vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços um dos outros (BRASIL, 1988).

Nota-se que há um incentivo à fraternidade entre os entes, de forma que são postos nomesmo par de igualdade, não havendo, portanto, a possibilidade de um se sobressair, ser beneficiado ou prejudicado em relação aos demais.

Desta forma, temos que o legislador constituinte se preocupou com o pacto federativo ao instituir essa modalidade de imunidade. Ou seja, segundo a norma constitucional, ainda que haja a incidência do fato gerador dos impostos de bens, patrimônio, serviços ou renda de algum dos entes da federação, será proibida ao Ente Tributante cobrar impostos sobre esses itens.

Nas palavras do professor Ricardo Alexandre, a imunidade recíproca “Trata-se de cláusula pétrea, por configurar importante regra protetiva do pacto federativo ao impedir a sujeição de um ente federativo ao poder de tributar do outro” (ALEXANDRE, 2019).

Leandro Pausen (2014), em linha de pensamento semelhante afirma que “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado (PAULSEN, 2014).

Como já foi mencionado, o objetivo desta norma é fazer com que haja uma ligação entre os entes no que diz respeito à incidência de impostos sobre alguns elementos a eles pertencentes.

Por exemplo, assim como o Estado de Mato Grosso está proibido de instituir tributo sobre um veículo cuja titularidade pertença ao município de Sinop-MT, a este também será vedado a cobrança de IPTU sobre um prédio do estado de Mato Grosso que se situa em sua região urbana.

Além do mais, é importante salutar também que essa imunidade a que se refere o Art. 150, inciso I, alínea “a” da Constituição é estendida também às autarquias e às fundações que foram instituídas pelo Poder Público, desde que a exoneração diga respeito à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes, consoante a determinação prevista no parágrafo segundo do referido artigo. A esta extensão dá-se o nome de imunidade extensiva.

A Constituição Federal estabelece que um ente federado não poderá criar ou instituir imposto da sua competência sobre patrimônio, renda e serviços pertencentes a outro ente federado, a título exemplificativo podemos citar o IPTU, IPVA, IR, ITBI, dentre outros (GOMES, 2009).

A norma imunizante chamada de imunidade recíproca. Objetiva a proteção do pacto federativo, deste modo, Chiesa (2019) explica os efeitos que tais princípios geram às contribuições públicas.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar em julgamento o Recurso Extraordinário de número 594.015, interposto pela Indústria de Petróleo Brasileiro S/ A, a Petrobras, em face do Município de Santos-SP e cuja relatoria ficou a cargo do ministro Marco Aurélio de Melo, elaborou a Súmula 76, segundo a qual “Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal (1988) a sociedade de economia mista ocupante de bem público” (STF, RE594.015, SP).

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a imunidade a que se refere o artigo em comento é estendida também às empresas públicas e às sociedades de economia mista, a fim de que sejam protegidas as atividades públicas em sentido estrito, desde que executadas sem intuito lucrativo.

A imunidade trazida no texto constitucional alcança as entidades religiosas e traz a vedação aos entes federados de instituir impostos sobre o patrimônio renda e serviços das entidades no que diz respeito às finalidades essenciais dos templos (CHIESA, 2019).

A imunidade religiosa alcança todas as entidades criadas para este fim, desde que não haja violação de direitos humanos. O Supremo Tribunal Federal defende que a imunidade tributária dos templos de qualquer custo, tem por finalidade proteger a liberdade de religião prevista no artigo 5º, VI da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A segunda das cinco possibilidades de imunidade previstas na Carta de 1988 diz respeito à imunidade dos templos de qualquer culto, que está prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, a qual assevera que em razão da laicidade do estado, nenhuma religião será beneficiada em detrimento da outra, ou seja, independente do culto religioso ou de qual o deus que seja cultuado, haverá a desoneração tributária de alguns impostos (CHIESA, 2019).

Para Leandro Pausen (2014), define a imunidade de qualquer culto como “A imunidade a impostos que beneficia os “templos de qualquer culto” abrange as diversas formas de expressão da religiosidade, inclusive as que não são predominantes na sociedade brasileira” (PAULSEN, 2014).

Visando garantir a liberdade de culto de todas as pessoas, a também chamada imunidade religiosa determina a não obrigatoriedade da incidência de impostos tanto da renda como dos patrimônios e serviços que são prestados. É importante ressaltar que essa exoneração possui alguns requisitos, quais sejam: que a religião seja oficial e legalmente reconhecida e que a renda seja revestida para as finalidades essenciais do templo religioso.

O autor Ricardo Alexandre, em seu livro Direito Constitucional Esquematizado traz como conceito desta imunidade como “da mesma forma que a imunidade recíproca protege a autonomia dos entes federados, a imunidade religiosa impede que o Estado se utilize do poder de tributar como meio de embaraçar o funcionamento das entidades religiosas (ALEXANDRE, 2019).

Ainda no contexto jurisprudencial, o Guardião da Constituição aplicou

extensivamente o entendimento exarado da súmula vinculante 52 também aos cemitérios, desde que sejam administrados pelos templos religiosos. Nessa conjuntura, entendeu a Suprema Corte que aos adros também recai a isenção a que se refere o artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal de 1988 (RE 578562/BA).

Em contrapartida, este mesmo Tribunal concluiu que a maçonaria não estaria contemplada com essa imunidade, uma vez que essa constitui uma doutrina, ou seja, uma filosofia de vida, e não uma religião propriamente dita (RE 562351).

A imunidade religiosa alcança todas as entidades criadas para este fim, desde que não haja violação de direitos humanos. O Supremo Tribunal Federal defende que a imunidade tributária dos templos de qualquer custo, tem por finalidade proteger a liberdade de religião prevista no artigo 5º, VI da Constituição Federal de 1988. “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988).

Importante dizer a imunidade religiosa além dos templos alcança as áreas contíguas ao templo, como as casas paroquiais, creches, estacionamentos e afins, todos se beneficiarão da imunidade.

A terceira opção de imunidade determinada pela Constituição é a prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, denominada de imunidade dos partidos, sindicatos, entidades de educação e assistência social.

Para o professor Ricardo Alexandre (2017), quanto aos partidos políticos “A imunidade tributária conferida aos partidos políticos e às fundações por eles mantidas é corolário do Estado Democrático de Direito e assegura o pluralismo político” (ALEXANDRE, 2019).

É de extrema importância pontuar que a imunidade das entidades assistenciais, sindicais dos partidos políticos não inclui o sindicato patronal, o que seria justificado, nas palavras de Alexandre. Ou seja, mesmo havendo essa exoneração, assim como ocorre em algumas modalidades de imunização já mencionadas anteriormente, existem alguns requisitos que precisam ser preenchidos.

Para que as entidades destinatárias da imunidade em comento seja beneficiada por tal desoneração, faz-se necessário que não haja a distribuição, ainda que parcelada, da sua renda ou do seu patrimônio, seja por qualquer título. Já o inciso II traz como requisito que tais instituições apliquem no país, de forma integral, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Além disso, o inciso seguinte preconiza como outra condição que as entidades referidas do artigo 150, inciso VI da Constituição mantenham a escrituração em livros que apresentem certas formalidades, de forma que sejam capazes de assegurar sua exatidão. (BRASIL, 1966).

A doutrina diverge quando o assunto tratado constitui a imunidade das taxas e das contribuições sociais. A divergência gira em torno, basicamente, do local no qual está situada a referida norma exoneratória. Diferentemente das hipóteses estudadas até o momento, essa desobrigação fiscal não se encontra inserida no rol abordado no artigo 150 da Constituição Federal de 1988, em razão disso, alguns doutrinadores entendem que não se trata de uma imunidade.

Prevista no parágrafo 7 do artigo 195, da Constituição Federal (1988), a imunidade das taxas e contribuições sociais determina que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei são isentas de contribuição para a seguridade social (BRASIL, 1988).

Sobre a polêmica, a Suprema Corte asseverou, por meio da ADI 2.028, tratar-se de uma hipótese de imunidade, é o que se extrai do trecho nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência (ADI 2.028, DF).

Conforme visto, a imunidade a que se refere o artigo supramencionado, para que beneficie as entidades assistenciais, é necessário que esta não esteja revestida de fins lucrativos, sob pena de não concessão dessa exoneração tributária.

2.4 A imunidade dos livros, jornais e periódicos e do papel destinado à sua impressão

A cultura possui diversos conceitos, pois pode ser considerada em diversos setores, podendo ser antropológico, econômico, histórico, etnológico, filosófico e sociológico. Sendo de ampla conceituação, neste texto será considerado o termo constitucional para a conexão com pesquisa (SILVA, 2008).

Disposta de forma difusa na Constituição de 1988, a cultura é preservada como liberdade e garantia, a qual, se violada, possui remédio constitucional próprio, assim como dispõe o art. 5º LXXIII da CF/88 acerca da ação popular (BRASIL, 1988).

O que se observa, é que por si se revela um importante fator social, e que ainda. Agrega- a outros elementos como educação, história, política, economia, entre outros aspectos cotidianos, formando não somente a identidade de um povo, mas seu modo de viver (NETO, 2003).

A percepção de Godoy & Santos (2014) é convergida ao dizer que a dimensão cultura está em toda prática social. Conceituar o que é cultura, Mintz (2010) aponta que é o conceito mais fundamental da antropologia, em que cada vez se afasta mais da definição de sua natureza do que para uma aproximação, e que mesmo sendo ela algo de fundamental importância aos estudos antropológicos, o referido autor admite não ser possível defini-la. Dessa forma, como não é o objetivo da presente pesquisa aprofundar nos diversos sentidos e conceitos de cultura.

Ao imaginarmos a palavra cultura, de certa forma, talvez venha à mente que algumas pessoas a tem, outras, não. Esse pensamento, todavia, conforme veremos no decorrer dos próximos parágrafos, é equivocado.

Uma das primeiras definições desta palavra da época foi cunhada por Edward Burnett Tylor, um renomado antropólogo britânico que viveu entre 1832 a 1917. Para Tylor, sob o ponto de vista etnográfico, cultura seria um conjunto complexo, no qual inclui-se crenças, moral, arte, conhecimento, costume ou qualquer outra capacidade de hábitos que de certa forma seriam adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.

Embora tenha recebido críticas após o conceito, Edward foi o primeiro cientista que atrelou a cultura à imagem da arte. Ou seja, não limitou o termo a uma manifestação genética, sendo, portanto, um conglomerado de hábitos modificáveis pelo decurso do tempo, pela experiência e contato social.

Na visão de Burnett (1871), não existe a possibilidade de se herdar, geneticamente e biologicamente, uma cultura, uma vez que essa constitui um conjunto de vivências adquiridas no decorrer da vida, aprendidas do nascimento à morte. (LIMA (1996), *apud* BRUNETT (1871).

Para a antropologia, seria de forma assistemática, que se dá com a própria vivência, tal como o sotaque, por exemplo. Outra forma de aquisição cultural seria a forma sistemática, a qual decorre da vivência institucional, a exemplo, da lei, que orienta os indivíduos sobre o que pode ou não ser feito em sociedade.

Um exemplo claro que elemento cultural seria um cocar ou um dialeto de determinada tribo indígena. Embora sejam comuns em diversas tribos, esses dois elementos mencionados possuem um significado muito peculiar a depender da etnia na qual eles são encontrados. Por outro lado, quando ocorre a junção de vários traços culturais, temos o que se denomina de complexo cultural, o qual torna a cultura algo compreensível, possível de definição.

Outro fator importante para a compreensão do termo cultura seria a denominada área cultural, que seria, basicamente, o lugar no qual há a manifestação cultural. É notório que esse terceiro elemento não pode ser de fácil determinação, uma vez que, com o advento da

globalização e das tecnologias, este pode ser extremamente fluido, diferentemente de alguns anos, o que tende a tornar-se comum.

O quarto elemento a ser mencionado seria o chamado padrão cultural, que corresponde a um comportamento que é compartilhado por vários indivíduos situados em uma determinada região ou espaço, ou mesmo em espaços distintos. Seria um elemento comum, como o uso da burca pelas mulheres mulçumanas afegãs, por exemplo.

Trazido todos esses conceitos elementares da cultura, agora já é possível falar em tipologia cultural, que seria a manifestação diversa da cultura em determinado ambiente. É possível citar a cultura erudita, que está vinculada a uma tradição contemporânea e que está vinculada à ideia de um capital cultural de caráter acumulado, que seria, basicamente, conhecimento e outros elementos cotidianos adquiridos acumulados para certas parcelas sociais (NOGUEIRA, 2002).

Esse tipo de cultura mencionado não possui traço compartilhado ou de acesso a todos. Não que seja rico, mas que possuem um padrão de certo grau do qual denomina-se como sendo nobre. Ou seja, a cultura erudita não seria algo massificado ou benevolente. Por outro lado, em contraste ao eruditismo da cultura, temos a chamada cultura popular, a qual é protagonizada pelo próprio povo, que está relacionada às tradições, costumes. (NOGUEIRA, 2002).

Uma das diversas hipóteses de imunidade tributária que temos em nosso ordenamento jurídico constitui a chamada imunidade tributária cultural, a qual, resumidamente, desonera a incidência de imposto sobre os jornais, livros e periódicos, bem como também do papel usado para a sua confecção.

Todavia, sabe-se que a palavra cultura goza de certa subjetividade, o que pode nos levar a levantar questionamentos como a existência ou não de limites para a incidência da imunidade cultural, a exemplo, se são todos os tipos de livro que devem ser beneficiados com a desoneração tributária,

Partindo para o contexto do ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que um dos primeiros indícios das imunidades que visam combater as afrontas ao contribuinte praticadas pelo poder estatal passam a ser observados apenas a partir da Constituição de 1824. Conforme se extrai do seu artigo 179, inciso XV “Ninguém será exempto de contribuir pera as despesas do Estado em proporção dos seus haveres” (BRASIL, 1824)

Posteriormente, a Constituição de 1891, relatada por Ruy Barbosa, determinou, de forma clara, as primeiras imunidades tributárias no âmbito nacional. A referida norma, em seus artigos 9, 10 e 11 a incidência de “isenção tributária” entre os entes federativos e os templos religiosos.

Coincidentemente, o ano em que essa Constituição foi promulgada correspondia à primeira fase do período histórico do país denominado Era Vargas, essa primeira fase ocorreu entre 1930 e 1934, período no qual Getúlio Vargas assume o poder, após a chamada Revolução de 1930. Nesse contexto, o então Presidente cria um projeto de descentralização política, no qual suspende a eficácia da Constituição de 1891, razão pela qual esse intervalo é denominado Governo Provisório.

Passado o período em que a Constituição da época fora suspensa, a oligarquia paulista convoca a população para que exigisse uma assembleia constituinte, a esse evento deu-se o nome de revolução constitucionalista paulista. Nesta ocasião, Getúlio promulgou a Constituição de 1934, que garantiu alguns benefícios à população, como a criação de leis trabalhistas, a possibilidade de as mulheres participarem das decisões políticas, possuindo, agora, o direito ao voto, além de determinar que o voto passasse a ser secreto.

Chegando próximo o fim do mandato de Getúlio Vargas em 1937, sob o argumento da instauração de uma possível denominada intentona comunista, que posteriormente seria descoberto nunca ter existido e ante ao forte descontentamento de parte da população, Vargas então aplica um golpe de estado, fazendo com que seu governo fosse prolongado, período

conhecido como Estado Novo.

O período em que ocorreu o Estado Novo é marcado por diversas decisões autoritárias. Getúlio Vargas com o apoio do Exército, determina o fechamento do Congresso Nacional e estabelece a nomeação de vários interventores em todo país com o apoio de grande parcela da população. É nesta época que ocorre eventos importantes ao assunto abordado na presente monografia, uma vez que o então presidente cria o chamado DIP, Departamento de Imprensa e Propaganda, e decreta de vez a censura aos meios de comunicação.

Por volta de 1946, cria-se então uma Constituição democrática, que vai se preocupar fortemente com a questão da liberdade de expressão e de imprensa. É neste contexto que surge a futuramente denominada pela doutrina e jurisprudência de imunidade cultural, a qual determinou, pela primeira vez em um texto magno, a desoneração de impostos sobre livros, jornais e periódicos.

Tendo em vista os diversos eventos históricos nocivos às liberdades individuais ocorridos anteriormente à promulgação da Constituição Brasileira de 1946, o intuito inicial desta norma extraída da Nova Ordem Jurídica daquela época é, sem dúvidas, garantir o acesso à informação e manifestação do pensamento tanto individual como também da imprensa. Essa ideia foi sustentada por um longo período, voltando a ser restringida a partir 1964, quando houve a implantação da ditadura militar no Brasil.

Outorgada em 1967, sendo maquiada como uma Constituição Democrática, a Constituição de 1967 foi posta em apreciação ao Congresso Nacional, sendo disfarçada para que se tivesse a ideia de que não se tratava de um conteúdo jurídico autoritário que estava sendo imposto.

Dentre suas principais ideias, destacam-se a determinação de que o Presidente da República fosse eleito com o intermédio de um Colégio Eleitoral, por um período de mandato quaternário, que direitos políticos e pudessem ser cassados ou suspensos pelo Poder Executivo, eleições indiretas, vedação às greves e instituição da pena de morte para crimes que envolvesse a violação da segurança nacional.

Posteriormente, foi instituído o Ato Institucional de número 5, que dentre as medidas a serem determinadas estava a censura prévia aos meios de comunicação, desta forma, o Poder Executivo poderia filtrar, censurar e punir quaisquer informações divulgadas que fossem críticas ao governo.

É importante frisar que não foram apenas as notícias as submetidas à censura, as peças culturais, músicas e obras tidas pelos militares como sendo imorais. É misto que tais fatos geraram grande descontentamento entre as pessoas, sobretudo nas que eram vítimas dessas ações, esse período foi marcado por conflitos entre a oposição e o governo ditatorial implantado pelos militares.

A década de 1980 é marcada pelo encerramento de talvez o mais nocivo período histórico da história da democracia brasileira, o fim da ditadura militar e o processo de redemocratização do país. Trabalhando por 20 meses no ano de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte estava certa e tomada pelo desejo de elaborar uma nova Constituição da República Federativa do Brasil.

Marcada por um texto considerado prolixo, a Constituição Federal tratou de diversos assuntos, dos mais relevantes aos mais supérfluos, como o princípio da legalidade (artigo 5º. Inciso II e artigo 242) e o lugar onde se estaria situado um colégio.

É no artigo 150, inciso III, alínea “d” da Constituição Federal (1988), juntamente com as outras hipóteses de imunidades já abordadas, com exceção à imunidade das taxas e contribuições sociais, que se encontra a chamada imunidade tributária cultural (BRASIL, 1988). Diferentemente do que determinava a o Pacto Magno de 1946, a Constituição Federal de 1988 tratou de isentar não apenas o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, mas também os próprios objetos finais.

Sendo uma norma de eficácia plena, não há que se falar em necessitar de uma lei para regulamentar o assunto, ou seja, a imunidade conferida pela referida norma entrou em vigor imediatamente à sua publicação, produzindo efeitos como a revogação de todos os dispositivos contrários a ela. O objetivo dessa norma, tendo em vista os eventos já mencionados, bem como o contexto histórico em que surgiu é claro, baratar o acesso a informação, o acesso à cultura, ea publicação de informações (CAVALCANTE, 2017).

Faz-se necessário perfazer comentários acerca do entendimento exarado no julgamento do Recurso Extraordinário n 176.626-3/SP, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em 1998, no qual os julgadores entenderam que os chamados softwares de prateleira estariam sujeitos à incidência de ICMS, por não estar ser possível a cessão de direitos autorais sobre os softwares, perpetuando-se apenas a licença do direito de uso, havia junto ao software de forma agregada um suporte físico, o que acarretava em licenciamentos duplos, sendo o perpétuo de uso e o de venda do suporte em sua forma fiscal.

Felizmente, os órgãos julgadores do país e a própria Suprema Corte mudaram o entendimento a respeito, é o que se pode extrair do julgamento do Recurso Extraordinário 330817/RJ, cujo Ministro José Antônio Dias Toffoli foi sorteado relator entendeu que o fato de os e-books não serem submetidos à prensa e à impressão não afasta a incidência da imunidadetributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal de 1988, por não se tratar de uma condicionante a referida exoneração (STJ, RE 330817/RJ).

Além disso, é extensível também aos áudios *books*, livros gravados em *CD-ROM* ou em qualquer outro suporte, bem como aos equipamentos eletrônicos, do gênero *e-readrs*, usados na leitura destes, ressalvados *tablets*, computadores e celulares.

Nesse mesmo sentido, tendo em vista a acepção de que a imunidade tributária tratada neste projeto se aplica aos dispositivos eletrônicos (*e-book*) e aos equipamentos usados unicamente para a leitura destes, outras demandas foram postas para apreciação do Guardião da Constituição. O órgão julgador ampliou o entendimento no que concerne a expressão “papel destinado à sua impressão” também àqueles insumos que guardam semelhança com o papel.

A partir desse julgado, a Suprema Corte decidiu estender a imunidade prevista no artigo 150, inciso III, alínea “d”, a imunidade cultural, também aos insumos que guardam semelhança com o papel, como por exemplo os filmes e papéis fotográficos que são necessários para que ocorra a publicação de periódicos e jornais.

Posteriormente, ao se debruçar ante ao Recurso Extraordinário 628.122, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula Vinculante 657, uma vez que o tema 209 foi considerado como repercussão. Na ocasião, o entendimento firmado foi no sentido de que “a imunidade prevista no art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal abrange os filmes e papeis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos” (BRASIL, 1988).

A imunidade cultural (e as demais) surgiram em contexto histórico bastante conturbados, e foi criada sobretudo para garantir a manifestação da expressão artística, filosófica, cultural, na sua forma escrita. Todavia, conforme extraído do parágrafo que trata a respeito do conceito de cultura, vimos que se trata de um conceito abstrato, de caráter subjetivo, e nesse ponto há de incorrer equívocos e divergências que devem ser estudadas.

O Supremo Tribunal Federal já asseverou que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. Na verdade, segundo a própria Corte Guardiã da Constituição e a maioria da doutrina, nem mesmo os direitos e garantias individuais gozam desse caráter.

A exemplo disso, podemos mencionar o julgamento do *habeas corpus* de número 191858, AgR, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes. Nesse julgado em específico, a defesa do réu impetrou o remédio constitucional em razão da decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a produção de provas, o que, segundo o advogado de defesa, constitui causa de nulidade por tratar-se de cerceamento de defesa.

O julgador do *habeas corpus* entendeu de maneira divergente, afirmando que o Código

de Processo Penal, em seu artigo 400, § 1º faculta o julgador, desde que fundamente a decisão, pode indeferir as provas consideradas irrelevantes. O ministro asseverou que não existe direito absoluto, e o de produção de prova não é exceção.

Corroborando a informação anteriormente mencionada, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp de número 1567988/PR, entendeu, em 13 de novembro de 2018, manteve a condenação a empresa Folha da Manhã S/A que veiculou em caráter de manchete a respeito de uma pessoa física.

O caso se deu quando o recorrido, um funcionário público, teve seu nome veiculado em sítio jornalístico com chamada destacada para chamar a atenção do leitor. A reportagem trazia informações sobre uma condenação criminal que o envolvia, sob acusação de corrupção passiva e formação de quadrilha.

Segundo a empresa recorrente, a condenação não deveria ser mantida visto que o título da chamada não poderia ser lido de forma dissociada do conteúdo da matéria, que a matéria estava de acordo com a legislação, pois trouxe informação de caráter público, além do que a matéria estaria consubstanciada na liberdade de expressão e de informar.

Para o STJ os argumentos usados não têm o condão de mudar o entendimento do juízo de origem pois nos autos ficou comprovada o abuso de direito por parte da recorrente, não merecendo a sentença ser reformada. Além disso, manteve a condenação em danos morais no valor arbitrado.

Em seu voto, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino (2015) afirmou que o Superior Tribunal de Justiça é firme ao afirmar que os direitos de acesso à informação, bem como a livre manifestação do pensamento não merecem status absoluto, ainda que necessitem de especial atenção.

Para o componente da turma, em caso de conflito com outros direitos e garantias constitucionais que não constituam menos essenciais à dignidade da pessoa humana, deve-se valer pela preservação também do direito à honra, à boa imagem, à intimidade e à privacidade (Resp. Nº 1.567.988 - PR (2015/0292503-2)).

Outro exemplo de grande relevância que merece ser mencionado é o que ocorreu ao final do ano de 2019, ano em que se disseminou a pandemia do SARS COVID 19. Naquele contexto, os direitos à liberdade foram restringidos, uma vez que bateram de frente com o direito à saúde da coletividade.

Durante a pandemia, várias pessoas ingressaram com ações judiciais que visavam anular decreto que instituiu a quarentena obrigatória e o isolamento, além do uso obrigatório de máscara de proteção em ambientes fechados frequentados por uma coletividade de pessoas. As ações sustentavam que, ao determinar as medidas acima mencionadas, o poder público estaria garantindo direitos à liberdade garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Ao apreciar a demanda, entretanto, os tribunais, tais como o Superior Tribunal de Justiça e o próprio Supremo Tribunal Federal entenderam que, no contexto pandêmico, onde a saúde da coletividade estava sendo posta em risco, não haveria falar em tolhimento de direito quando na verdade se estava protegendo o direito à saúde da coletividade.

Para justificar a legalidade dos atos administrativos da Administração Pública, os juízes valeram-se principalmente do Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Privado. Ou seja, o direito de ir e vir, garantido no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988 pode ceder face ao direito à saúde pública, este também previsto no artigo 196, *caput* da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Outro momento em que a Constituição (1988) reforça a ideia de restrição a determinados direitos é quanto ao direito à propriedade. A norma suprema do Estado garante a todos o direito de possuir uma propriedade, todavia, perderá esse benefício aquele proprietário que não atender à função social da propriedade ou fizer mau uso desta, usando-a para plantação de plantas psicotrópicas ilícitas, tal como a maconha, por exemplo. Em ambos

os casos, esse direito cederá à função social que a propriedade deve atingir, sendo, inclusive, cabível a desapropriação, com base no artigo 184 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Existe, entretanto, uma divergência na doutrina quanto a existência ou não de um direito absoluto, que não comporta qualquer exceção, até mesmo a colisão entre direitos e garantias individuais, sendo eles o direito de não ser escravizado e o de não ser torturado. Por se tratar de um assunto polêmico e que foge do tema proposto do presente trabalho, não será aprofundamento nesse assunto, tendo sido citado apenas como forma de exemplo e fins meramente didáticos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imunidade tributária está presente no dia a dia de tal maneira que se tornou algo atrelado à vida cotidiana. Ao comprar um produto essencial, ao adquirir um eletrônico, um automóvel entre as mais variadas formas.

Como parte integrante dos elementos que compõe o Estado, somos fundamentais para que as imunidades tributárias subsistam, pois foi o povo, por meio de uma assembleia nacional constituinte, quem decidiu separar e proteger, na própria Constituição Federal, os bens, pessoas e objetos que não seriam objeto de tributação por parte do Estado.

Desta forma, dentre toda a gama de objetos destinatários da norma constitucional de exoneração tributária, não haveria de se deixar de fora os itens que possibilitem o acesso à informação e o direito de informar, garantindo, assim, a livre manifestação do pensamento.

Ao alcançar livros, jornais, periódicos, livro digital, esse suporte está se consubstanciando um direito que, embora não absoluto, possibilita talvez o elemento mais importante da história da humanidade, o qual, inclusive, nos diferencia dos demais seres vivos, qual seja a informação.

Como já mostrado no decorrer do artigo, haverá situações em que esse direito de acesso à informação, bem como o de informar, será limitado. Sendo assim, resta incontestável a subjetividade apresentada pelo termo cultura, e não apenas no termo, mas no sentido existencial também.

Desta forma, é importante também entender o porquê a imunidade tratada no artigo 150, inciso IV, alínea “d” da Constituição Federal (1988). A norma exoneradora de tributo recebeu a denominação de imunidade cultural no âmbito da jurisprudência. Por ser destinada, conforme mencionado no decorrer do trabalho, a elementos que possibilitam o acesso à informação e ao próprio direito de informar, possibilitando assim o exercício da cidadania e da cultura, o termo ganha um significado amplo, uma vez que se está diante inclusive de uma cláusula pétrea.

Feita a apresentação preliminar do conceito de cultura, bem como a abordagem sobre o tema liberdade de expressão, resta demonstrado que a Constituição Federal de 1988 garantiu a imunidade sobre os livros jornais e periódicos. A justificativa para esse benefício concedido pelo Poder constituinte decorre das diversas vezes em que houve tolhimento da liberdade de manifestação do pensamento.

Um dos principais pontos considerados em relação à imunidade tributária cultural é sobre a extensão desta a todo e qualquer livro. Como visto no decorrer desse projeto, para grande parte da doutrina e muitos juristas, inclusive para o Supremo Tribunal Federal, não existe direito absoluto. Dessa forma, ao conceder imunidade a um livro com conteúdo racista ou antissemita, estaríamos diante de um embate que merece reflexão.

Conclui-se que a liberdade de expressão constitui um mecanismo de extrema importância para a população no geral, partindo, daí a justificativa para a superproteção e preocupação dos legisladores em tratar sobre o assunto. Ademais, a manifestação do

pensamento, bem como a liberdade de expressão, direito e garantia fundamental existente na Constituição Federal de 1988 é uma cláusula pétreia que deve ser protegida pelo poder estatal, uma vez que no seu histórico de existência, sofreu diversas intervenções e censuras.

Todavia, assim como outros direitos fundamentais, a exemplo o direito à vida, não pode ser entendido como direito absoluto, pois até este que, na visão da maioria dos estudiosos e dos próprios cidadãos, é o maior direito que temos, pode sofrer restrição, com àquele não há de ser diferente. A liberdade de expressão não pode ser usada como ferramenta para práticas criminosas.

Ao deparar-nos com essas situações, o Estado não só pode como deve agir a fim de que seja mantida a garantia da ordem e a manutenção de outros direitos essenciais, tal como o da dignidade da pessoa humana, considerado o mais significativo que dispõe os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado** / Ricardo Alexandre. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/269/2019/07/Direito-Tribut%C3%A1rio-Esquematizado-Ricardo-Alexandre-2016.pdf>. Acesso em novembro de 2022.

BARRETO, Simone Rodrigues Costa. **TAXA. Direito Tributário**. 1ªed. – 2019. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/299/edicao-1/taxa#:~:text=A%20taxa%20%C3%A9%20uma%20esp%C3%A9cie,deve%20guardar%20com%20o%20contribuinte>. Acesso em junho de 2022.

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.Htm. Acesso. Em novembro de 2022.

BRASIL, **Lei Nº 5.172, De 25 De Outubro De 1966..** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172compilado.Htm acesso Em novembro De 2022.

BRASIL, Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.Htm. Acesso em novembro De 2022.

BRASIL,. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934)**. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.Htm. Acesso em novembro De 2022.

BRASIL, **RE 594.015/SP**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338830787&ext=.pdf>. Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **Súmula Vinculante 52** – STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2610#:~:text=A%20presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20que%20o,constitui%C3%A7%C3%A3o%20d>

e% 20prova% 20em% 20contr% C3% A1rio. Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **RE 578562/BA**, Relator: Min. Eros Grau. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752996832>. Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **RE 562351/ RS**, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_562351_RS_1356476561597.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1668645723&Signature=zML10WNjJIXK%2F3bTTGODs1%2Fm4GQ%3D. Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **RE 1567988**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502925032&dt_publicacao=18/02/2019. Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **ADI2.028/ DF**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12850820>. Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **RE 330817/RJ**, min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630>. Acesso em novembro de 2022.

BRASIL, **RE 330817/ RJ**, Min Dias Toffoli. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13501630>. Acesso em novembro de 2022.

CAVALCANTE, Márcio. **Os Livros Eletrônicos Gozam De Imunidade Tributária**. 2017. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/03/os-livros-eletronicos-gozam-de.html>. Acesso em novembro de 2022.

CHIESA, Clélio. **Imunidade. Direito Tributário**. Clelio Chiesa. Edição 1 - Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/280/edicao-1/imunidade>. Acesso em junho de 2022.

CONJUR. **Nazismo Enquadrado**. 2003. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2003-out-01/liberdade_expressao_ao_absoluta_afirma_ministro. Acesso em novembro de 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em novembro de 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em novembro de 2022.

DUDH. **Todo Ser Humano Tem Direito À Liberdade De Expressão E Opinião**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-19deg-todo-ser-humano-tem-direito-a-liberdade-de-expressao-e-opinio-1>. Acesso em novembro de 2022.

GODOY, Elenilton Vieira; SANTOS, Vinício de Macedo. **Um olhar sobre a cultura**. In: Educação em Revista. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/edur/a/g9PftWn8KMYfNPBs7TLfC8D/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em novembro de 2022.

GOMES, Luiz Flavio. **No que consiste a imunidade recíproca no Direito Tributário?** Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1992106/no-que-consiste-a-imunidade-reciproca-no-direito-tributario-renata-martinez-de-almeida#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Art,ou%20servi%C3%A7os%20uns%20dos%20outros>. Acesso em junho de 2022.

GONÇALVES, Jhenefer Letícia. **Diferença entre Imunidade Tributária e Isenção**. Disponível em: <https://jleticiagoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/696674626/diferenca-entre-imunidade-tributaria-e-isencao>. Acesso em junho de 2022.

GUIMARÃES, Alexandre Sidnei. **O Avanço Na Definição Do Patrimônio Cultural Brasileiro Na Constituição Federal De 1988**. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/educacao-e-cultura-o-avanco-na-definicao-do-patrimonio-cultural-brasileiro-na-constituicao-federal-de-1988#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20cultura%20%C3%A9,direitos%20culturais%20do%20povo%20brasileiro>. Acesso em novembro de 2022.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. Kiyoshi Harada. 27^a ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LIMA, H.C. Vaz. *Apud* Edward Burnett Tylor, nos parágrafos iniciais de Primitive Culture (1871); A cultura primitiva. **Cultura e Universidade**. Disponível em: https://www.simensen.br/semipresencial/pdf_cultura/capi_1.pdf. Acesso em novembro de 2022.

MINTO, Rafael. **Classificação das imunidades tributárias**. 2020. Disponível em: <https://masterjuris.com.br/classificacao-das-imunidades-tributarias-um-guia-para-as-provas/#:~:text=As%20imunidades%20gen%C3%A9ricas%20ou%20gerais,incid%C3%A0ncia%20de%20apenas%20um%20tributo..> Acesso em novembro de 2022.

MINTZ, Sindy W. **Cultura: uma visão antropológica**. Jun 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/JwQBsJNPtSGCvBHQc8wQXC/?lang=pt>. Acesso em: 13 nov. 2022.

NETO, Alfredo Veiga. **Cultura, culturas e educação**. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/G9PtKyRzPcB6Fhx9jqLLvZc/?lang=pt> Acesso em novembro de 2022.

NOGUEIRA, Claudio Marques Martins. **Sociologia da educação de Pierre Bourdieu: limites e contribuições**. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/wVTm9chcTXY5y7mFRqRjX7m/?lang=pt>

. Acesso em novembro de 2022.

PAULSEN, Leandro Paulsen, **Curso De Direito Tributário: Completo** / Leandro Paulsen. 6.ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Incidem as Contribuições Sociais sobre o Faturamento das Empresas de Energia Elétrica, Telecomunicações, Derivados de Petróleo, Combustíveis e Minerais do País** (CF art. 155 § 3º)?, in *Grandes Questões do Direito Tributário*, 2º Vol. Coordenador Valdir de Oliveira Rocha, Dialética, São Paulo: 1998, pp. 241- 242.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed., de acordo com a EC 56/2007. São Paulo: Malheiros, 2008. 1030 p.

ZAPPELLINE. Thiago Mondo. **Tributos: A contribuição de melhoria**. Thiago Mondo Zappellini. Disponível em: <https://www.politize.com.br/contribuicao-de-melhoria-tributos/>. Acesso em junho de 2022.